



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Maa-6

Processo nº : 10166.001926/2001-72
Recurso nº : 131078
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.261

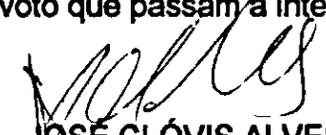
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Aplica-se ao saldo de lucro inflacionário acumulado, após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos, o percentual de realização do ativo, ou o valor mínimo legalmente determinado, para se apurar o valor a tributar em cada mês.

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados nos períodos de apuração subsequentes, até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

IRPJ - PERIODICIDADE DE APURAÇÃO - No ano-calendário de 1996 a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas era, com regra, mensal. A apuração anual ou a consolidação dos balanços ou balancetes mensais era opcional e, como tal, sua adoção exigia manifestação a tempo. Se a empresa optou, como mostra sua Declaração, pelo lucro real mensal, cada mês do ano-calendário corresponderá a um período de apuração, inclusive para efeito de aplicação da "trava" na compensação de prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

Recurso nº : 131.078
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.099/2002 da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF que manteve, parcialmente, o lançamento suplementar do IRPJ, exercício de 1997, ano-calendário de 1996, materializado no Auto de Infração de fls. 01 a 08.

Conforme Termo de Constatação de fls. 46 e 47, o fisco acusa a empresa das seguintes irregularidades:

1) Lucro Inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor no Lucro Real em todos os meses do ano-calendário de 1996:

- Em nenhum dos meses do ano-calendário de 1996 a autuada efetuou a realização de lucro inflacionário acumulado. A composição do saldo do lucro inflacionário a tributar no ano-calendário de 1996 está demonstrada às fls. 47.

2) Contribuição Social sobre o Lucro deduzida a maior na apuração do lucro real:

- em decorrência da ação fiscal, foram ajustados os valores devidos da CSLL nos meses de maio, agosto e outubro de 1996, resultando em dedução a maior da CSLL do lucro líquido na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ

3) Compensação de Prejuízos Fiscais acumulados em valores que excederam a 30% do lucro



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

- a empresa apurou imposto de renda em 1996 pelo lucro real mensal, tendo apurado resultado positivo nos meses de maio, agosto e outubro de 1996. Foram integralmente compensados com prejuízos acumulados o lucro real dos meses de maio e agosto. No mês de outubro, após a compensação ainda restou lucro real a tributar.

No Demonstrativo de fls. 04/05 estão consolidados os resultados dos ajustes efetuados pela fiscalização em decorrência das infrações apuradas, resultando em redução do saldo de prejuízos a compensar nos meses de janeiro a abril, junho e julho, setembro, novembro e dezembro e exigência de imposto de renda nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, todos do ano-calendário de 1996.

Impugnando a exigência a autuada alegou, em síntese:

- que a fiscalização não levou em conta a correção monetária especial prevista no art. 2º da Lei nº 8.200/91;

- que o direito do fisco fazer exigências relativas a lucro inflacionário gerado a mais de cinco anos está decaído;

- que não existe diferença alguma na provisão da CSLL nos meses apontados;

- alinhava razões para contestar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais dentro do próprio ano-calendário, pois os balancetes mensais especialmente levantados, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95 (anexos às fls. 108 a 284, apontam resultado negativo no ano;

- que a aplicação do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e dos arts. 12 e 15 d Lei nº 9.065/95 colidem com o conceito de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

DECADÊNCIA - Há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

PREJUÍZOS FISCAIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO - Na apuração do lucro real com base em balanços mensais, aplica-se a mesma limitação, ainda que os prejuízos fiscais tenham sido apurados em meses anteriores do mesmo exercício financeiro.

A decisão lhe foi cientificada em 13.05.2002. A peça recursal de fls. 309 a 324 foi protocolada em 11.06.2002.

A autoridade preparadora informa que o arrolamento de bens em garantia do recurso foi efetuado no processo nº 10166.007.420/2002-58.

Eis, em síntese, suas razões de apelação:

- sustenta que os demonstrativos não foram corretamente consolidados, com a aplicação da correção do lucro inflacionário diferível, nos termos da Lei 8.200/94 isto é, em face da aplicação do INPC e que questionou sim o saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89, ao contrário do que afirma o Relator;

- volta a defender a ocorrência de decadência do direito do fisco de questionar a não realização do lucro inflacionário acumulado, escudando-se no seguinte argumento:



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

"Considerando que o valor de R\$ 367.722,32, posteriormente alterado pelo insigne Relator para R\$ 291.718,33, não passa de mera atualização do valor acumulado em 1991 (Cr\$ 123.515.144) adicionado ao saldo atualizado do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF (Cr\$ 141.396.065), como relata o próprio auto de infração, é de se reconhecer, sim, a decadência do direito do Fisco em se utilizar dessa quantia para fins de lançamento e constituição do crédito tributário."

- quanto à infração relativa à contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido reclama que o fisco faz vista grossa à realidade dos fatos, presumindo lucro líquido onde não existe e até mesmo aplicando, por analogia, decisão obtida em outro processo administrativo, onde a suposta diferença fora apurada;

- volta a defender que os balancetes juntados à impugnação, nos meses de maio, agosto e outubro de 1996, apresentam resultados negativos, somente cabendo proceder a sua dedução na base de cálculo da contribuição social;

- no tocante à infração decorrente da compensação de prejuízos fiscais em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, reclama que o Relator, com base nos artigos 25, 26, 27 e 35 da Lei 8.981/95, entendeu que deveria a recorrente ter calculado e feito o recolhimento do IRPJ mensalmente, utilizando-se dos critérios semelhantes ao lucro presumido, ainda que feita a opção pelo lucro real anual;

- sustenta que, embora tenha deixado de recolher o imposto relativo aos meses de maio, agosto e outubro, amparada nos balancetes que informam sobre prejuízo fiscal nestes meses e no artigo 35, § 2º, da Lei 9.065/95, os recolhimentos mensais deveriam se ater às disciplinas previstas pelo artigo 42 da Lei nº 8.981, 12 e 15 da Lei nº 9.065/95 e artigo 35 da IN SRF nº 11/96;

- aduz que utilizou-se de disposição contida no artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 51, que dispõe sobre a apuração do Imposto de Renda das pessoas



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

jurídicas no ano-calendário de 1996 e que estão demonstrados na declaração do imposto de renda, mês a mês, os resultados apurados;

- assevera que, em momento algum, foi realizada qualquer compensação de resultado de períodos anteriores, sendo utilizados tão-somente os resultados do exercício de 1997.

Passa a atacar a limitação de compensação de prejuízo em 30% do lucro real, taxando-a de abusiva, ilegal e inconstitucional, porquanto a limitação da compensação da *"base de cálculo pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95 desvirtua o fato gerador da contribuição social sobre o lucro, na medida em que implica a incidência do tributo sobre o patrimônio e não sobre o lucro líquido"* (sic).

Sustentado em doutrina e jurisprudência desfila argumentos no sentido de que a limitação na compensação de prejuízos fere o conceito de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional, levando à tributação sobre o patrimônio;

Aduz que, ainda que constitucional a limitação, esta não poderia ser aplicada aos prejuízos do próprio exercício, pois a base de cálculo é o lucro líquido e o período de apuração fixado pela Constituição é anual, devendo ser apurado o resultado de cada período e somente quando se verificar acréscimo é que incidirá o tributo, pois só então estará configurado o respectivo fato gerador, asseverando:

Assevera que demonstrou, por meio de balanços mensais, que incorreu em prejuízos fiscais apurados desde o mês de janeiro do ano-calendário 1996, fechando o período com resultado negativo e não positivo.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Vamos analisar primeiro o argumento de ocorrência da decadência aplicável ao lucro inflacionário.

Lembramos preliminarmente que a tributação do lucro inflacionário, por opção do contribuinte, é diferida para quando da realização, efetiva ou legalmente presumida, do ganho.

Sem pretender ressuscitar polêmicas antigas no sentido de saber se o lucro inflacionário traduz ganho efetivo no momento de sua apuração ou apenas quando da realização do bem que o gerou (há até quem defenda que nunca haverá ganho), o fato é que a legislação tributária dá ao contribuinte o direito de excluir do resultado tributável o ganho inflacionário, adiando sua tributação para quando realizado.

É bem verdade que, em cada período de apuração a legislação presume realizado parte deste lucro, ainda que nada ou valor menor resulte da proporção em relação à efetiva realização do ativo permanente.

Para bem situar a matéria, e com licença para repetir o óbvio, no caso do IRPJ, a decadência tem o efeito de excluir o direito do fisco de exigir crédito tributário gerado há mais de cinco anos, contados do período em que a exigência poderia ter sido formalizada.

Ora, só pode ser atingido pela decadência valores que o fisco não exigiu por inércia sua. Por isso tenho votado pelo direito dos contribuintes de verem expurgados do saldo de lucro inflacionário a realizar valores que deveriam ter sido adicionados ao resultado tributável a mais de cinco anos e não o foram.

Mas pretender que a decadência se opere em relação a lucro inflacionário ainda não tributado, por opção do contribuinte, é dar ao instituto que visa a segurança jurídica alcance que ele não tem.

Com efeito, os resultados diferidos são controlados pelo contribuinte na Parte "B" Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. É verdade que a informação do diferimento do lucro inflacionário consta da Declaração de Rendimentos do período de sua apuração e, com base nesta informação, o fisco alimenta o sistema de controle eletrônico denominado SAPLI.

Neste ponto começa o nosso maior problema, veja:

No LALUR o lucro inflacionário diferido estava sujeito a correção monetária. Pois bem, em seu sistema de controle o fisco também fez as correções devidas. Situações tem chegado a este colegiado, como nestes autos, em que o contribuinte não fez em seu LALUR a devida correção monetária do saldo do lucro inflacionário diferido e lá controlado, provocando diferenças entre o saldo do fisco e o saldo deste contribuinte.

Estamos falando da correção monetária complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF, que era obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.200/91, nada tendo a ver com a correção especial opcional a que se refere o art. 2º da mesma Lei, referida pela recorrente.

A falta da correção monetária complementar no LALUR se deu no ano de 1990. Vale dizer, a autuada não aplicou ao saldo de abertura do ano de 1990 o percentual da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, cujo



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

descompasso só foi constatado em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 2001, mas referida ao ano-calendário de 1996.

A situação estaria assim espelhada, em números hipotéticos e sem considerar correção monetária e eventuais diferimentos de outros períodos, para facilitar o entendimento da tese:

ANO	DISCRIMINAÇÃO	SALDO EMPRESA	SALDO SAPLI	REALIZAÇÃO		DIFERENÇA	DECADÊNCIA
				DEVIDA	EFETUADA		
1989	Saldo de LI a tributar	10.000,00	10.000,00				
1990	C.M. IPC/BTNF do Saldo	10.000,00	100.000,00				
1993	Realização a 5%	10.000,00	100.000,00	5.000,00	500,00	4.500,00	1998
1994	Realização a 5%	9.500,00	95.000,00	4.750,00	475,00	4.275,00	1999
1995	Realização a 10%	9.025,00	90.250,00	9.025,00	902,50	8.122,50	2000
1996	Realização a 10%	8.122,50	81.225,00	8.122,50	812,50	7.310,00	2001

Então teremos:

1) Desde a realização (efetiva ou presumida) ocorrida nos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, o contribuinte vem aplicando o percentual de realização sobre saldo menor que o controlado pelo fisco, realizando assim valor menor que o legalmente exigido;

2) A decadência, sem dúvida, se operou em relação aos valores adicionados a menor até o ano-calendário de 1995, por inércia do fisco em exigir tais diferenças, devendo ser consideradas como realizadas e baixadas do saldo a realizar;

3) o Valor exigido pelo fisco em 2001, relativo a 1996 (no exemplo, R\$ 7.310,00) seria atingido pela decadência somente ao final do ano de 2001

É sobejamente sabido que a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos. Assim, o saldo nominal (hipotético) apresentado pela empresa em 1996 de R\$ 8.122,50 equivale ao valor atual tomado pelo fisco de R\$ 81.225,00. 

Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

E por que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR?

Exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção, a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.

Argumentar que o "erro" (a não correção) se deu no ano de 1990 e que o fisco deveria ter agido nos cinco anos subsequentes para não perder seu direito é um exercício de puro sofisma. O fisco só pode agir quando constatada realização em valores menores que os legalmente exigidos, exatamente para exigir as diferenças. Se não o fez perdeu a oportunidade, é verdade.

De nada adiantaria uma ação fiscal a cada vez que o fisco pretendesse verificar se o contribuinte corrigiu seu saldo de lucro inflacionário a realizar, pois esta se resumiria a "intimá-lo" a acertar seu LALUR, intimação que não teria o efeito de "suspender" a decadência.

Disto resulta que a cada ação fiscal caberia ao fisco exigir a diferença não realizada, por causa da não correção ou da correção a menor que a devida. Logo, a exigência feita em 2001, referida a 1996 deve levar em conta o saldo líquido das diferenças não exigidas a tempo, como fez o julgador de primeiro grau, no caso em exame.

Por isso, entendo não ser sustentável o argumento de decadência para valores de lucro inflacionário diferido, por opção do contribuinte, devendo prevalecer o valor mantido pela decisão recorrida.

O ajuste promovido pelo fisco nos valores da Contribuição Social sobre o Lucro que, naqueles meses, reduziram o lucro líquido, está correto por decorrência da própria ação fiscal que, ao recompor os resultados dos meses de maio, agosto e outubro, apurou contribuição a menor que a apurada pelo contribuinte. 

Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

Neste ponto, o argumento repetitivo trazido pela recorrente de que não apurou resultado positivo naqueles meses, além de contrariar a prova dos autos, nada tem a ver com o ajuste feito no IRPJ.

A limitação em 30% (trinta por cento) na redução do lucro real, pela compensação dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, nos termos dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, é tema pacificado nesta Câmara.

Com efeito, a jurisprudência mais recente desta casa vem rechaçando argumentos como os levantados pelo contribuinte, mormente porque situados na seara da constitucionalidade das Leis.

Sem embargos, argumentos desse naipe também tem sido reiteradamente rejeitados pelo judiciário. Cite-se como exemplo os julgados transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Relator Ministro Ilmar Galvão." (Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - DJU de 16/06/2000)

Como se vê, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a limitação de 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais e também da base negativa da contribuição social, exceto no tocante à compensação da CSLL no balanço encerrado

S

ME

Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

em 31.12.1994, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6 do CF.

Mas o lançamento que se julga é decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Diferente não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, veja:

DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. (RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000).

Resta analisar o argumento da recorrente em relação à possibilidade de compensação dos resultados negativos apurados no próprio ano-calendário.

No ano-calendário de 1996 a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro eram, como regra, mensais. Vale dizer, os resultados mensais eram estanques e definitivos, não comportando ajuste ao final do ano-calendário.

Fora da regra, restaria a empresa duas possibilidades:

- a) efetuar pagamento mensais com base na receita bruta e acréscimos, promovendo o ajuste ao final do ano-calendário;



- b) levantar balanços ou balancetes mensais, acumulados, devidamente transcritos, mostrando a suficiência ou a desnecessidade dos pagamentos mensais obrigatórios.

Vale dizer, o ajuste anual a que se refere o art. 37 da Lei no. 8.981/95 só era aplicável às pessoas jurídicas que optassem pela saída da regra (lucro real mensal definitivo), veja o que dispunha o mencionado artigo:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36.) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44.) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem através de balanços ou balancetes mensais (art. 35.):

b1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (A redação desta alínea foi dada pela Lei nº 9.065/95, bem como foram acrescentados os subitens, com vigência a partir de 01.01.95.)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

A recorrente preferiu a regra, lucro real mensal definitivo e, assim, em relação ao IRPJ, precisou lançar mão dos prejuízos acumulados em períodos



Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

anteriores para fazer face ao resultado positivo apurado em alguns meses, incidindo assim na trava de 30%.

Há que se considerar ainda a disposição trazida pelo art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31, de outubro de 1995 que se constituía, naquele ano, em uma terceira possibilidade:

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12.

§ 1º Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estornada.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais.

Para tanto, deveria a recorrente ter providenciado a tempo demonstrativos mensais acumulados, excluindo os efeitos da correção monetária dos resultados mensais e, sendo o caso, recolher a diferença de imposto em cada mês com os acréscimos legais.

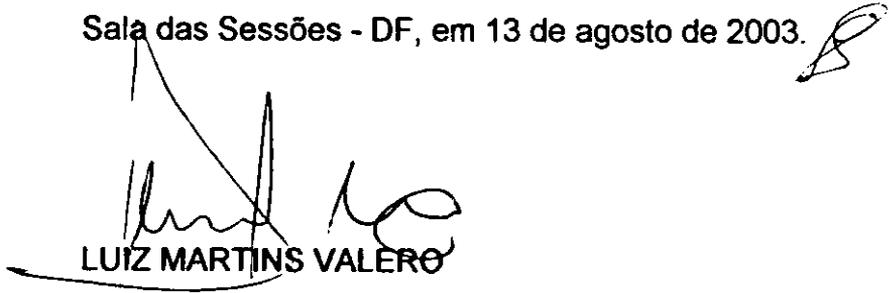
Nesta hipótese, a Declaração mostraria resultado anual e não mensal como é o caso da recorrente.

É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade, fora das exceções, a apuração do imposto de renda no ano-calendário de 1996 era mensal e definitiva, sendo injurídico, após a ação fiscal a mudança de regime de tributação. De erro não se trata. 

Processo nº : 10166.001926/2001-72
Acórdão nº : 107-07.261

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO